



**PARECER Nº** 1760/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.149330/2013-71  
**INTERESSADO:** LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

AI: 12235/2013/SSO Data da Lavratura: 11/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657613163

Infração: Extrapolação Da Jornada De Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 21/06/2013 Local: Gurulhos/SP

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.149330/2013-71, que discute o Auto de Infração nº 12235/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, CANAC - 699986, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657613163, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 12235/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto de Infração:

*HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo Nº 10/PR-ONH/13 (Controle Eletrônico 081603) que o tripulante Leonardo Monteiro Gontijo, C.ANAC 669986, realizou o voo 06-6171 de SBGL para SBGR e extrapolou os limites de regulamentação do aeronauta (apresentação às 15:00 UTC de 20/06/2013 e corte dos motores às 02:06 UTC de 21/06/2013) (sic)*

### *Defesa do Interessado*

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/10/2013, conforme AR (fl. 03), tendo protocolado sua defesa em 18/11/2013 (fls. 04 a 07), na qual alegou que a extrapolação se deu por conta de condição meteorológica, que implicou mudança do aeroporto de destino, falta de

condições de pernoite da tripulação no Rio de Janeiro, por questões de logística de deslocamento prejudicada por manifestações públicas na cidade, e ainda intenso tráfego aéreo na chegada a Guarulhos. Alegou que observou a prerrogativa legal de possibilidade de ampliação da jornada.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 15/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 14).

6. Notificado da Decisão de primeira instância, em 06/10/2016, conforme AR (SEI 0094650), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

### **Recurso do Interessado**

7. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 17/10/2016 (SEI 0100838). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, todos os argumentos e fundamentações trazidas em defesa. Acostou ao recurso cópia de informações sobre as manifestações públicas daquela data

8. Sem mais, pediu o cancelamento da penalidade e o arquivamento do processo.

9. Tempestividade do recurso certificada em 12/09/2017 (SEI 1054455).

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

10. Página do Diário de Bordo (fl. 02)

11. Informações Meteorológicas (fl. 10)

12. Procuração de Outorga de Advogado (fl. 11)

13. Despacho da ACPI/SPO a servidor para apresentação de parecer (fl. 13)

14. Impresso do sistema SACI com informações do interessado (SEI 0040647)

15. Extrato de Lançamentos SIGEC – (SEI 0054066 e SEI 0743133)

16. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 0054080).

17. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1963288)

18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0011460).

### **É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### **Da Regularidade Processual**

19. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada em 28/10/2013, conforme AR (fl. 03), apresentando defesa em 18/11/2013 (fls. 04 a 07). Em 15/08/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 14). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/10/2016, conforme AR (SEI 0094650), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/10/2016 (SEI 0100838).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como, respeitou também os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*

*p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

22. Conforme o Auto de Infração nº 12235/2013/SSO (fl. 01), fundamentado na página N° Diário de Bordo da aeronave PR-ONH (fl. 02), o interessado, LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, CANAC - 699986, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84.

### **Quanto às Alegações do Interessado**

23. Em suas alegações, conforme já explicitado no item - Recurso do Interessado -, o mesmo insistiu que observou a legislação, que prevê a possibilidade de extensão da jornada de trabalho, em até uma hora, nos casos de inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros; no caso de espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e também por imperiosa necessidade.

24. Em que pese o fato da existência de condição legal que permite a extensão da jornada, essa só pode se dar até o limite de 1 (uma) hora. A infração aqui tratada é a extrapolação desse limite, em precisos 28 (vinte e oito) minutos.

25. Em que pese o fato, até por coerência com outros pareceres, de não caber a esse servidor dar nova interpretação a Lei, tampouco não a observar de maneira inteira e concreta, uma vez que as exceções, de qualquer ordem, não são admitidas no cumprimento da legislação de aviação civil, quando dos processos tratados no alcance dessa esfera administrativa, a saber, Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, e ainda, repisando a relevância de que a legislação existe, dentre outras coisas, para a garantia e manutenção da higiene laboral e segurança das operações, observo que:

26. O presente caso, não trata de exceção ou nova interpretação da Lei, e sim de caso fortuito, grave e profundamente impactante, em que o comandante da aeronave observou, justamente, a segurança de sua tripulação e de seus passageiros, ao optar por continuar o voo pois, das informações constantes dos autos, só se pode inferir que os deslocamentos na cidade do Rio de Janeiro, naquela data, estavam ameaçados e imensuravelmente prejudicados, tanto nas questões de logística, quanto nas de segurança. Todos os fatores corroboram no sentido de demonstrar que o Comandante agiu acertadamente, e a extrapolação se deu por forças sobre as quais não tinha nenhum controle, pois nunca teve a opção de descontinuar o voo, vez que não poderia providenciar deslocamento e acomodação para passageiros e tripulantes.

27. Sendo assim opto por acatar o pedido de anulação da penalidade e arquivamento do processo.

## CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a

multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LEONARDO MONTEIRO GONTIJO.

***É o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2216259** e o código CRC **82846461**.

**Referência:** Processo nº 00065.149330/2013-71

SEI nº 2216259



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1993/2018**

PROCESSO Nº 00065.149330/2013-71

INTERESSADO: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, contra Decisão de Primeira Instância proferida em 15/08/2016 pela Superintendência de Padrões Operacionais que aplicou uma multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, com reconhecimento de uma atenuante e sem agravantes, pela infração descrita no AI nº 12235/2013/SSO - *Extrapolação Da Jornada De Trabalho*, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade e economicidade processual, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, a **INTRODUÇÃO** da proposta de decisão anexa - PARECER Nº **1760/2018/ASJIN** (SEI 2216259) como parte integrante deste relatório.

3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Acuso assim a regularidade processual do presente feito pela preservação de todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado.

5. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter extrapolado a jornada regulamentar de trabalho quando da realização do voo O6 6171 - SBGL/SBGR - em 21/06/2013. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBA.

6. O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que alega que a extrapolção se deu por conta de condição meteorológica, que implicou mudança do aeroporto de destino, falta de condições de pernoite da tripulação no Rio de Janeiro, por questões de logística de deslocamento prejudicada por manifestações públicas na cidade, e ainda intenso tráfego aéreo na chegada a Guarulhos. Alegou ainda que observou a prerrogativa legal de possibilidade de ampliação da jornada.

7. Em 13/09/2018, foi exarado o Parecer nº **1760/2018/ASJIN**, por competente membro julgador dessa ASJIN, no qual o mesmo sugere pelo provimento ao recurso interposto e o consequente cancelamento da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, do qual venho a discordar pelas razões a seguir expostas.

8. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer que assim dispõe, *in verbis*:

Lei 7.565/86 (CBAer)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

9. Acerca dos limites de horas de trabalho ou de voo, a Lei nº 7.183/1.984 (Lei do Aeronauta), em vigor à época do fato, a seu turno, estabelecia o seguinte:

## SEÇÃO II

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

[...]

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de **60 (sessenta) minutos**, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

10. Ante o exposto, tem-se que, de fato, é facultado ao comandante ampliar a jornada de trabalho em casos específicos, desde que cumpridos alguns requisitos para sua regularidade.

11. Verifica-se do Diário de Bordo acostado à folha 02 do volume de processo SEI 0011454 que o comandante efetivamente registrou a ampliação da jornada o que atende a obrigação de comunicação ao empregador. Porém, não se tem registro de submissão de tal procedimento à aprovação da ANAC nos autos do processo.

12. Além disso, acerca da ampliação de jornada, trata-se de procedimento excepcional que pode ser permitido em casos muito específicos, conforme disposto no artigo 22 da Lei 7.183/84. Consta do Diário de Bordo a informação de que a ampliação se deu por motivo de "imperiosa necessidade" sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

13. Conforme relatado no Recurso, o voo 6171 do dia 20/06/2013 decolou do Aeroporto Internacional de Brasília com destino ao Aeroporto de Congonhas conforme programação de Hotran ONE 234-026 e, por conta de problemas meteorológicos, precisou alternar para o Aeroporto do Galeão. As condições meteorológicas desfavoráveis estão comprovadas nos autos. Ocorre que a extrapolação imputada não ocorreu durante o trajeto até o ponto alternativo.

14. Já em solo, e com todos os passageiros e tripulantes em segurança, o comandante optou por realizar o novo voo até a cidade de destino, sabendo que estava nos limites da regulamentação. Ainda que a previsão de tempo de voo entre SBGL e SBGR fosse de 40min, as próprias condições relatadas nos autos (problemas meteorológicos, outras aeronaves que provavelmente devem ter alternado para o Galeão também, interferindo na logística e planejamento de movimentos daquele aeroporto, etc.) não haveria de se esperar que todo o procedimento para autorização de um voo não previsto se realizasse em tão exíguo tempo.

15. A jornada da tripulação não compreende apenas o "tempo de voo". Era evidente o risco de que a ampliação da jornada em 60 minutos poderia não ser suficiente para cumprir a etapa. Importante salientar que trata-se de voo de empresa de transporte aéreo regular que deveria estar preparada para enfrentar contingências desse tipo e ter ações planejadas para contornar tais dificuldades sem ferir os normativos vigentes, como realocação de tripulação, convênios para garantir hospedagens, alimentação e comunicação, e etc.

16. A falta de segurança alegada como fator preponderante para a decisão de prosseguir ao destino não pode ser considerada excludente de responsabilidade por uma decisão que contraria justamente uma regra de segurança. Os limites impostos pela Lei são estabelecidos com a finalidade de garantir a segurança operacional e o descumprimento de tais limites é inaceitável, considerando que sua extrapolação pode levar à fadiga do aeronauta e comprometer a segurança de todos os passageiros e tripulantes à bordo, além de outras vidas e bens em solo; de modo que é primordial seu fiel cumprimento, não se admitindo exceções. Como exposto no próprio Parecer 1760/2018/ASJIN (SEI 2216259) "*a legislação existe, dentre outras coisas, para a garantia e manutenção da higiene laboral e segurança das operações*"

17. Sendo assim, corroboro com os fundamentos da Decisão de Primeira Instância e julgo que as razões apresentadas em recurso e não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

18. No concernente a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (fl. 12 do volume de processo SEI 0011454) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao atuado assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

19. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

20. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

21. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

22. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, **ratifico a integralidade dos entendimentos das análises referenciadas na Decisão Recorrida, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão.**

23. Afasto as conclusões do Analista exaradas Parecer 1760/2018/ASJIN (SEI 2216259), por destoar do entendimento predominante desta Agência Reguladora aqui demonstrado.

24. Ante o exposto, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEONARDO MONTEIRO GONTIJO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12235/2013/SSO e capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.149330/2013-71 e ao Crédito de Multa 657611167.

25. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

26. Publique-se.

27. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/02/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2216461** e o código CRC **3A9CE417**.